



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

EDITAL Nº 54/01

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVOU E, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, PARÁGRAFOS 3º E 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA, PROMULGA A SEGUINTE LEI Nº 2101, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001:

"Dispõe sobre a instalação de Depósitos e Vendas de G.L.P., no Município de Guararema e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as condições mínimas de Segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás liquefeito de Petróleo - GLP, destinados ou não à comercialização.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO** - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Lei;

II - **BOTIJÃO PORTÁTIL** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 Kg de GLP;

III - **BOTIJÃO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 Kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NOMINAL** - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em Kg estabelecida em norma específica;

V - **CILINDRO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 Kg de GLP;



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

VI - CORREDOR DE INSPEÇÃO - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei;

VII - DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - EMPILHAMENTO - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - FILEIRA - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, da mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distância mínima, conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTE - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em lote de recipientes;

XIII - LOTE DE RECIPIENTES - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190Kg de GLP, nos seguintes estados:

- a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios - quando contém a quantidade em Kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido em primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

d) vazios - quando os recipientes após utilizados não contêm qualquer quantidades de GLP em condições de sair dos mesmos por pressão interna;

e) em uso - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, "plugue" ou protetor de rosca.

ARTIGO 3º - Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 Kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprios, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegido do sol, da chuva, da umidade;
- III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor, de faíscas;
- IV - estar afastado, no mínimo, de 1,50m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

ARTIGO 4º - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

- I - Área de Armazenamento Classe I:
 - a) capacidade de armazenamento - até 520 Kg de GLP;
 - b) área de armazenamento mínima de 4 m².
- II - Área de Armazenamento Classe II:
 - a) capacidade de armazenamento - até 1.560 Kg de GLP;
 - b) área de armazenamento - mínimo de 8 m².
- III - Área de Armazenamento Classe III:
 - a) capacidade de armazenamento - até 6.240 Kg de GLP.
- IV - Área de Armazenamento Classe IV:
 - a) capacidade de armazenamento - até 24.960 Kg de GLP.
- V - Área de Armazenamento Classe V:
 - a) capacidade de armazenamento - até 49.920 Kg de GLP.
- VI - Área de Armazenamento Classe VI:
 - a) capacidade de armazenamento - até 99.840 Kg de GLP.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

VII - Área de Armazenamento Especial:

- a) capacidade de armazenamento - superior a 99.840 Kg de GLP;
- b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º - No caso de botijões (13Kg), área de armazenamento classe I poderá receber 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º - No caso de botijões (13Kg), a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º - No caso de botijões (13Kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º - No caso de botijões (13Kg), a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º - No caso de botijões (13Kg), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º - No caso de botijões (13Kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 7º - A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora.

§ 8º - A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

§ 9º - A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10 - A área de armazenamento classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11 - A área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

ARTIGO 5º - Ficam limitadas às áreas de armazenamento das classes I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos - PR.

ARTIGO 6º - A instalação de armazenamento de recipientes de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

I - Condições gerais:

- a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;
- b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50m de pé direito e haver permanentemente 1,20m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes e muro;
- c) ter, a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

- d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso;
- f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- g) possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;
- h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0 metros desta, aberturas para a captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletes, ralos, rebaixos ou similares;
- i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento.
- l) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de área da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:
- m) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;
- n) armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;
- o) armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;
- p) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 Kg de GLP;
- q) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

II - condições específicas:

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: "PERIGO INFLAMÁVEL" e "É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS", nas seguintes quantidades:

- 1)- uma placa, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I ou II;
- 2)- duas placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III ou IV;
- 3)- quatro placas, quando tratar-se de Armazenamento Classe V;
- 4)- seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI.

b) possuir extintores de incêndio de pó químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:

- 1)- total de 8 Kg, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I;
- 2)- total de 24 Kg, com o mínimo dois extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe II.
- 3)- total de 64 Kg, com o mínimo quatro extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III;
- 4)- total de 96 Kg, com o mínimo oito extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classes IV, V e VI.

c) possuir nas áreas de armazenamento da Classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.

d) manter no local, para todas as área de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP.

III - Manter distâncias mínimas, em metros conforme o quadro a seguir:



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO DISTÂNCIA DE SEGURANÇA MÍNIMA (M)

	I	II	III	IV	V	VI
Limite da propriedade de quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e ou descargas de motores à explosão, bem como equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,50	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§ 1º - No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§ 2º - Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13 Kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em áreas classe I ou II têm o seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50m.

§ 3º - As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste Artigo poderão ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao mínimo de 1,0 metro, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 metros, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

§ 4º - Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos no inciso III deste Artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

ARTIGO 7º - Cabe à Distribuidora de GLP em conjunto com o Poder Executivo, através do seu órgão competente, orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Lei, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Lei, inclusive no que se refere à equipamentos de segurança.

ARTIGO 8º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividade de armazenamento e comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), sem prévia Licença de Funcionamento expedida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição da Licença a que se refere este Artigo ficará condicionada ao atendimento das normas e condições de segurança definidos na presente Lei, bem como, às demais normas pertinentes em vigor.

ARTIGO 9º - A revenda de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) através de veículos automotores, sujeitar-se-á à licença prévia municipal para o exercício do comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão concedidas licença prévia municipal para o exercício do comércio ambulante aos que estiverem estabelecidos no município e atenderem as exigências desta lei.

ARTIGO 10 - A inobservância das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 1.000 UFIRs, na falta de Licença de Funcionamento de que trata o Artigo 8º desta Lei;
- II - multa de 1.000 UFIRs, no caso de descumprimento dos demais dispositivos desta Lei e apreensão do veículo, bem como da carga nele existente, para o caso de descumprimento do Artigo 9º
- III - A liberação do veículo apreendido e sua carga, por infração disposta no Artigo 9º ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no Artigo 10, inciso II.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

§ 1º - Na reincidência das penalidades específicas, a multa prevista nos incisos I, II e III, será aplicada em dobro.

§ 2º - Caso persista a reincidência das penalidades, será cassada a Licença de Funcionamento e aplicada uma multa de 3 (três) vezes o valor da última infração.

§ 3º - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste Artigo, não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

§ 4º - Ficam sujeitas às penalidades da presente Lei as distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) que fornecerem o produto a estabelecimento que não possua prévia licença de funcionamento outorgada pela Prefeitura, nos termos do Artigo 8º.

ARTIGO 11 - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), sem prévia Licença de Funcionamento sujeitará o infrator, além das penalidades previstas no Artigo anterior, a apreensão dos botijões em depósito, o mesmo ocorrendo quando do armazenamento de forma irregular.

ARTIGO 12 - O procedimento da fiscalização municipal, tal como estabelecido na presente Lei, terá início com a lavratura do auto de infração, que intimará o infrator, através de uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou menções da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada da cópia do destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado na imprensa do Município, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 13 - A notificação presume-se aceita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no término do prazo, contado esse da data de sua publicação.

ARTIGO 14 - O notificado que não concordar com a penalidade imposta, terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação, para apresentar recurso.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

ARTIGO 15 - O recurso deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que terá 15 (quinze) dias corridos, contados do seu recebimento, para proferir sua decisão.

ARTIGO 16 - Todas as multas previstas na presente Lei, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação final.

ARTIGO 17 - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta, para se adaptarem às disposições da presente Lei.

ARTIGO 18 - Com referência às vias em que são permitidas a instalação das atividades previstas nesta Lei, prevalece o disposto na legislação que disciplina o uso e ocupação do solo no Município de Guararema.

ARTIGO 19 - Fica proibida, em todo o Município de Guararema, a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP - acondicionado em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envazamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, quintais de residências, ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

§ 1º - Não será permitido aos depósitos autorizados, a venda de outro produto que não seja o GLP ou acessórios para o uso do produto.

§ 2º - Os estabelecimentos sediados no perímetro do Município de Guararema, que já atuam no comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP ou similares, deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal, adaptarem-se às normas respectivas.

ARTIGO 20 - O comércio, transporte e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP ou similares, somente poderá ser operado por empresas legalmente estabelecidas neste Município, e detentoras de alvará de funcionamento específico, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, e pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ARTIGO 21 - O uso de meios sonoros, de qualquer espécie, para a venda de gás liquefeito de petróleo, no perímetro do Município de Guararema, deverá obedecer o Código de Posturas em vigência neste Município, observadas demais disposições legais atinentes.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

ARTIGO 22 - O envazamento de gás liquefeito de petróleo - GLP em tanques estacionários ou cilíndricos no perímetro do Município de Guararema, obedecerá ao disposto na legislação e normas federais relativas à essa atividade e às posturas municipais.

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a impor a multa prevista no parágrafo único deste Artigo, além de outras sanções administrativas pertinentes, em caso de descumprimento da presente Lei e ou sua regulamentação.

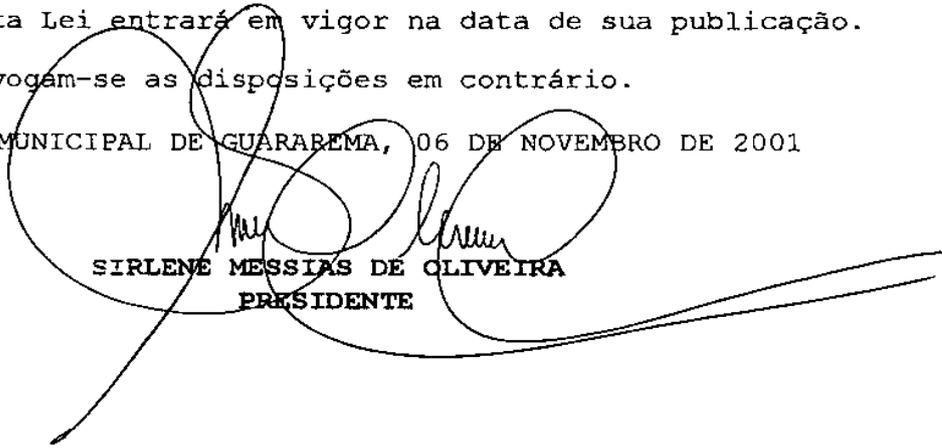
PARÁGRAFO ÚNICO - Fixa-se em 1.000 (mil) UFIRs a multa prevista no "caput", dobrado o valor em caso de reincidência.

ARTIGO 24 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 06 DE NOVEMBRO DE 2001


SIRLENE MESSIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE